



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: [quartasecex@tce.mt.gov.br](mailto:quartasecex@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

|                           |                                    |
|---------------------------|------------------------------------|
| PROCESSO N.º:             | 412074/2021                        |
| PRINCIPAL:                | PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA  |
| CNPJ:                     | 37.465.002/0001-66                 |
| ASSUNTO:                  | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL |
| ORDENADOR DE DESPESAS     | FERNANDO GORGEN                    |
| RELATOR:                  | GUILHERME ANTONIO MALUF            |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | QUERENCIA                          |
| NÚMERO OS:                | 4644/2022                          |
| EQUIPE TÉCNICA:           | NELSON COSTIN                      |



## SUMÁRIO

|                                                     |          |
|-----------------------------------------------------|----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>                                | <b>1</b> |
| <b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>                         | <b>1</b> |
| <b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b> | <b>7</b> |
| <b>4. CONCLUSÃO</b>                                 | <b>8</b> |
| <b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>                    | <b>8</b> |



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da defesa pertinente às Contas Anuais de Governo do Município de Querência, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. FERNANDO GORGEN, Prefeito Municipal.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de Auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Querência, referente ao exercício de 2021.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o Sr. Fernando Gorgen, protocolou suas alegações de defesa (doc. digital nº 161128/2022) por meio de sua procuradora (doc. digital nº 161128/2022 - pág. 21).

Segue à análise:

**FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2021**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração/discussão da LOA/2021.* -  
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme observado no sistema APLIC (Prefeitura municipal de Querência/2021>Informes Mensais>Documentos Diversos>Cód. Documento>66/2021) e no doc. digital nº 591/2021 - pág. 112 - foi disponibilizada somente uma lista de presença, com a mesma data da publicação da lei (21/12/2021), a qual deve se referir a lista de pessoas presentes na votação da referida LOA, que é uma fase distinta, portanto, não há comprovação de que existiram audiências públicas durante o processo de elaboração/discussão da LOA/2021.

### **Manifestação da defesa:**

O defendente alega (doc. digital nº 161128/2022 - págs. 4-7) que o achado não condiz com a realidade, pois audiência pública para elaboração e discussão da LOA/2021 foi realizada e que devido ao período pandêmico, foi transmitida via facebook, conforme orientação do próprio TCE/MT, trazendo o LINK que segundo o defendente comprova a realização.

Alegando, portanto, que houve a perda do objeto, e como forma de consubstanciar seu entendimento, colacionou julgado desta corte de contas, no qual observa-se o pedido do arquivamento daquele processo, devido a perda de objeto.



#### **Análise da defesa:**

Do alegado pelo defendente, deve-se destacar que o link trazido, demonstra a realização de audiência, no mesmo dia, mas em momento distinto, do momento da reunião na Câmara de Vereadores, na qual foi aprovado o texto da LOA/2021.

Do exposto, tem-se como sanado o apontamento, mas recomenda-se que seja disponibilizado no Portal da Transparência do Município(bem como em outros locais), convite aberto a toda sociedade, para participação das audiências públicas para elaboração e discussão das peças de planejamento, bem como a Ata de realização e o link de transmissão, de modo a comprovar a realização e incentivar a participação popular no planejamento municipal.

#### **Situação da análise: *SANADO***

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*2.1 ) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por Superávit Financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme as informações do Anexo 1, Quadro 1.2, deste Relatório Preliminar, no exercício de 2021 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis no total de R\$ 621.445,57.

Este valor está distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 24 - (R\$ 6.109,19); 33 - (R\$ 615.336,38).

#### **Manifestação da defesa:**

O defendente confirma o achado (doc. digital nº 161128/2022 - págs. 7-11), admitindo um equívoco especificamente técnico na abertura dos créditos adicionais por superávit, nos casos destacados, conforme relatório de apuração de superávit retirado do sistema de gestão contábil (o qual demonstra que as fontes eram deficitárias no ano anterior), mas que, segundo a defesa em nada prejudicou o bom desempenho da execução orçamentária do Município, pois ao final de 2021 as fontes questionadas restaram superávitas.

#### **Análise da defesa:**

Faz-se necessário mencionar que a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes é vedado constitucionalmente, in verbis:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Ademais, de acordo com o art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, bem como sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, a saber:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

No Relatório Técnico Preliminar ficou evidenciado que houve abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior nas fontes 24 e 33 sem a existência de recursos.

Conforme mencionado anteriormente a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis, portanto, à administração pública municipal tem o dever de acompanhar e controlar os saldos reais disponíveis nas respectivas fontes e só realizar a abertura de créditos adicionais com a certeza da existência dos recursos correspondentes.

Em suma, o defendente reconheceu que houve a abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior, porém, suas justificativas e argumentos não são suficientes para sanar o apontamento.

Por todo o exposto, fica mantida a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

*2.2 ) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme as informações do Anexo 1, Quadro 1.3, deste Relatório Preliminar, no exercício de 2021 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis no total de R\$ 6.877.995,40. Este valor está distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 22 - (R\$ 1.674.063,67); 24 - (R\$ 3.731.142,29); 30 - (R\$ 90.294,63); 46 - (R\$ 1.208.164,81); 47 - (R\$ 174.330,00).

**Manifestação da defesa:**

O defendente faz suas alegações (doc. digital nº 161128/2022 - págs. 11-15), por fontes de recursos disponíveis, dessa forma alega que referente as fontes 122 e 124, os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, encontram fundamento no fato do Município ter firmado convênios com outros órgãos públicos e não haver previsão orçamentária anterior.

Alega que o ato encontra respaldo nos art. 40 a 43 da Lei nº 4320/64. Informa que da leitura dos dispositivos citados e reproduzidos, os recursos oriundos de convênios não constam textualmente como fontes para



abertura de créditos adicionais, pois, segundo o defendente, esses recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais.

Na verdade, entende que o Município pode utilizar essa fonte, tendo em vista que, em princípio, não havia previsão orçamentária de arrecadação de convênio e, no decorrer do exercício financeiro, houve a celebração de ajuste dessa natureza e, conseqüentemente, a estimativa ou o ingresso de recursos a esse título. Quanto à realização da despesa, caso não haja dotação orçamentária necessária ao cumprimento do objeto do convênio, abre-se crédito especial, portanto, esse foi o fato realizado pelo Município, ou seja, fato plenamente legal.

Assim, deve ser considerado que este órgão tomou todo o cuidado para não empenhar os referidos valores sem que estes tivessem efetivamente ingressado nos cofres públicos. Desta forma, como os valores não foram empenhados, não há que se falar em irregularidade nestas fontes, motivo pela qual solicita-se sua desconsideração.

Quanto as demais fontes de recursos apontadas (fontes 130,146 e 147), o defendente alega que de fato houve a abertura de crédito adicional por excesso, sem que todo o excesso tenha ocorrido, porém, houve redução orçamentárias nestas fontes de recursos, fato esse que não foi vislumbrado pela equipe técnica do TCE/MT.

Colaciona quadro, demonstrando redução realizada na fonte de recursos 130, onde todo o valor restante foi empenhado, liquidado e pago, não havendo insuficiência financeira na fonte de recursos e nem abertura de crédito orçamentário sem a devida cobertura financeira.

Anexou documentação (doc. digital nº 161128/2022 - págs. 22-37) que segundo o defendente comprova que o mesmo caso ocorreu nas fontes 130, 146 e 147, não podendo deste modo se falar em irregularidade, motivo pelo qual solicita-se a sua desconsideração.

#### **Análise da defesa:**

Faz-se necessário mencionar que a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes é vedado constitucionalmente, in verbis:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ademais, de acordo com o art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, bem como sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, a saber:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

(...)

No Relatório Técnico Preliminar ficou evidenciado que houve abertura de crédito adicional



proveniente de excesso de arrecadação no total de R\$ 6.877.995,40 (22 - (R\$ 1.674.063,67); 24 - (R\$ 3.731.142,29); 30 - (R\$ 90.294,63); 46 - (R\$ 1.208.164,81); 47 - (R\$ 174.330,00).) sem a existência de recursos.

O defendente em suas alegações, pontua que na previsão inicial da LOA não constavam os créditos provenientes da arrecadação de convênios, concluindo que, para as referidas fontes, que inicialmente tinham uma previsão e posteriormente com o ingresso de novos recursos provenientes da arrecadação de convênio, existiu a necessidade de ajuste da dotação orçamentária.

No entanto, deve-se observar que o apontamento se refere a abertura de créditos sem lastro financeiro, exatamente o que o defendente não conseguiu demonstrar para as fontes, pois ao final do exercício financeiro, conforme detalhado no quadro 1.3 do relatório preliminar (doc. digital nº 412074/2021 - págs. 73-75), permaneceram as fontes com créditos abertos em valor superior ao disponível, fato esse que gerou a irregularidade.

Para as demais fontes (30, 46 e 47), o defendente confirma a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem que o excesso tenha ocorrido, mas afirma que realizaram reduções orçamentárias nestas fontes, trazendo vários anexos como forma de comprovação, mas deve-se pontuar, que as comprovações em nada modificaram a irregularidade ora tratada, pois como informado no parágrafo anterior, ao final do exercício financeiro, conforme detalhado no quadro 1.3 do relatório preliminar (doc. digital nº 412074/2021 - págs. 73-75), permaneceram as fontes com créditos abertos em valor superior ao disponível, fato esse que gerou a irregularidade.

Conforme demonstrado anteriormente a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis, portanto, à administração pública municipal tem o dever de acompanhar e controlar os saldos reais disponíveis nas respectivas fontes e só realizar a abertura de créditos adicionais com a certeza da existência dos recursos correspondentes.

Em suma, o defendente reconheceu que houve a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação, porém, suas justificativas e argumentos não são suficientes para sanar o apontamento.

Por todo o exposto, fica mantida a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

*3.1 ) O texto da lei nº 1305/2020 (LOA/2021) não destaca o orçamento fiscal, destacando somente o orçamento da seguridade social no montante de R\$ 28.657.800,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Verifica-se no art. 5º da LOA/2021, somente o destaque do orçamento da seguridade social contrariando assim previsão constitucional.

#### **Manifestação da defesa:**

De fato, o Município de Querência – MT reconhece a falha e se compromete a não mais incorrer nela, informando que nas próximas leis orçamentárias irá distinguir criteriosamente os orçamentos.

É certo que houve esse equívoco por parte da equipe de elaboração das peças orçamentárias do exercício de 2021 e constou essa falha, qual seja, ausência específica das despesas relacionadas à saúde,



previdência e assistência social. No entanto o fato de não estar discriminado os valores do orçamento fiscal e da seguridade social não significa que não foram aplicados valores orçamentários nestas áreas, ou seja, nos anexos da LOA 2021 resta claro e comprovado que houve o detalhamento das programações de receitas e despesas.

Ainda, há de se ressaltar que tal falha não compromete a elaboração da lei orçamentária como um todo e é passível apenas de determinação, conforme Parecer do MPC emitido nos autos nº 172960/2017, nas contas anuais de governo de Alta Floresta, verbis:

(...)

Assim, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex, mantém a irregularidade FC13 e sugere recomendação para que o Legislativo Municipal determine à Prefeitura Municipal de Alta Floresta que, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, faça a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §§ 5º ao 8º c/c art. 194, da CF/88.

Diante disso, solicito que a este item seja dado igual tratamento ao item acima especificado, apreciado nas contas anuais de governo do Município de Alta Floresta – MT, e com isso seja transformado em determinação.

#### **Análise da defesa:**

Observa-se que o defendente confirma a irregularidade, mas solicita que a mesma seja abrandada, comprometendo-se a não incorrer mais na falha nas próximas elaborações da LOA.

Mas, deve-se pontuar, que não cabe a equipe de auditoria fazer esse abrandamento, motivo pelo qual, entende-se que o descumprimento ocorreu e que a irregularidade deve ser mantida conforme inicialmente destacada.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

3.2 ) *Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Consta no art. 12 da LOA, autorização, para que por meio de decreto, o executivo municipal possa realizar a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.

#### **Manifestação da defesa:**

No que tange a este apontamento, de acordo com a equipe técnica do TCE/MT houve infração ao Princípio da Exclusividade Orçamentária por constar o seguinte item:

A Exclusividade Orçamentária é princípio orçamentário clássico, segundo o qual a lei orçamentária não conterá matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa. Seu propósito é evitar que se tire partido do processo legislativo relativo à tramitação dos projetos de natureza orçamentária – normalmente mais expedito que os demais – para aprovar, de modo rápido, medidas que pelo curso normal do processo legislativo dificilmente prosperariam.

Porém, o referido artigo constou equivocadamente no texto da LOA/2021, porém, não foi utilizada.



Para efetuar remanejamento, transposição e transferência de dotações foi elaborada a Lei nº 1.355/2021 (anexa). Portanto, considerando que há previsão em lei ordinária específica, solicita-se a desconsideração do achado por questão de razoabilidade.

Assim, não há razoabilidade no achado apontado, pois, apesar de ter constado a referida matéria desnecessariamente, o Gestor não utilizou o dispositivo questionado para exercer o direito de transpor recursos orçamentários, motivo pelo qual deve ser aplicado o Princípio Constitucional da Razoabilidade neste quesito.

Analisando terminologicamente, a palavra razoabilidade tem-se uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos, ou seja, o reconhecimento e a aplicação desse princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

Para coadjuvar nosso entendimento colacionamos trecho das lições do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, onde cita de forma simplória, por meio das palavras da doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha o conceito básico do princípio da razoabilidade, que deverá ser norteador para uma decisão complacente e flexível ao caso em tela, vejamos:

“Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa”.

Ainda neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria "um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça em todos e quaisquer atos do Poder Público, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito". (grifei)

Após todo o exposto solicita-se a desconsideração do achado.

#### **Análise da defesa:**

Observa-se que o defendente confirma a irregularidade, mas alega que o artigo tratado foi equivocadamente inserido no texto da LOA/2021, não sendo utilizado para efetuar remanejamento, transposição e transferência de dotações.

Informa que posteriormente foi elaborada a Lei nº 1.355/2021 (doc. digital nº 161128/2022 - págs. 38-39) para autorizar tal situação, solicitando dessa forma, atenção ao princípio da razoabilidade na análise da irregularidade.

Mas, deve-se pontuar, que não cabe a equipe de auditoria fazer esse abrandamento, pois a irregularidade permaneceu, não sendo alterada a LOA/2021, motivo pelo qual, entende-se que a o descumprimento ocorreu e que a irregularidade deve ser mantida conforme inicialmente destacado.

**Situação da análise: MANTIDO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Por fim, sugere-se ao Relator que apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder



Executivo Municipal:

- Seja realizada a complementação da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no tópico 6.2 deste relatório técnico, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, conforme parágrafo único, art. 119 da ADCT, CF. (Tópico 6.2 - Relatório Técnico Preliminar)

## 4. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações da Defesa, conclui-se que os argumentos apresentados foram suficientes para sanar o achado 1.1, sendo mantidos os demais achados constantes no relatório técnico preliminar.

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**FERNANDO GORGEN** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2021

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

#### 1.1 ) SANADO

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*2.1 ) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por Superávit Financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

*2.2 ) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

*3.1 ) O texto da lei nº 1305/2020 (LOA/2021) não destaca o orçamento fiscal, destacando somente o orçamento da seguridade social no montante de R\$ 28.657.800,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: [quartasecex@tce.mt.gov.br](mailto:quartasecex@tce.mt.gov.br)

3.2 ) *Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Em Cuiabá-MT, 4 de Agosto de 2022.

---

NELSON COSTIN  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA